



Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Aplicadas – FAJS

RENATO DE AMORIM ROCHA

DO EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**BRASÍLIA
2014**

RENATO DE AMORIM ROCHA

DO EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho.

**BRASÍLIA
2014**

RENATO DE AMORIM ROCHA

DO EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Prof. Orientador

Cesar Augusto Binder

Prof. Indicado

Vetuval Martins Vasconcelos

Prof. Designado

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar as teorias doutrinárias existentes acerca da aplicação do efeito suspensivo nos embargos de declaração. Decorrente de omissão do Código de Processo Civil no que tange esse assunto, existem diferentes correntes defendidas no cenário nacional. Primeiramente, será analisado o efeito suspensivo como instituto jurídico existente no ordenamento processual brasileiro. Depois será abordado o recurso de embargos de declaração, de forma lato, analisando sua aplicação como modalidade recursal e seus efeitos conferidos por lei e em seguida haverá a análise das atuais teorias de existência e não existência de efeito suspensivo nos declaratórios, só então será abordada a teoria do recurso natural. Ao final será possível concluir qual teoria é a melhor recepcionada pelos tribunais pátrios.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recursos. Embargos de Declaração. Efeito Suspensivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 EFEITO SUSPENSIVO	8
1.1 Efeito suspensivo e impugnação parcial	10
1.2 Concessão de efeito suspensivo <i>ope legis</i> e <i>ope judicis</i>	12
1.3 Concessão de efeito suspensivo <i>ex officio</i>	14
1.4 Tratamento do efeito suspensivo no atual CPC (Lei 5.869/1973).....	16
1.5 Tratamento do efeito suspensivo no Projeto de Lei 8.046/2011.....	17
2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	21
2.1 Cabimento	23
2.2 Regularidade formal, prazo, multa e procedimento recursal.....	29
2.3 Efeitos dos embargos de declaração	31
2.3.1 <i>Efeito interruptivo</i>	31
2.3.2 <i>Efeito devolutivo</i>	32
2.3.3 <i>Efeito modificativo ou infringente</i>	34
2.3.4 <i>Efeito translativo</i>	36
2.4 Tratamento dos embargos de declaração no Projeto de Lei 8.046/2011	37
3 O EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	39
4.1 Teoria sobre a existência de efeito suspensivo nos embargos de declaração.....	39
4.2 Teoria sobre a não existência do efeito suspensivo nos embargos de declaração.....	44
4.3 Teoria do recurso natural.....	45
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O estudo tem como objetivo analisar diferentes conceitos e institutos do direito processual pátrio, com o cunho de esclarecer e fomentar a discussão acerca da aplicação do efeito suspensivo nos embargos de declaração.

A omissão do Código de Processo Civil brasileiro sobre o tema traz grande relevância para o presente trabalho pois, visando sanar a lacuna da lei, a doutrina sustenta divergentes teorias, além da diária discussão que ocorre em tribunais de direito e juízos singulares brasileiros.

Vale ressaltar que os embargos declaratórios podem ser interpostos frente a qualquer provimento jurisdicional de cunho decisório que for omisso, contraditório ou obscuro. Diante disso, resta fundamental a discussão sobre a aplicação do efeito suspensivo no referido recurso, pois a resolução dessa problemática tem influência direta na eficácia de todas as decisões judiciais recorríveis, tendo em vista que o *decisum* passível de recurso dotado de efeito suspensivo decorrente de lei já será prolatado com sem produzir efeitos de imediato.

Além do que, as disparidades entre as correntes doutrinárias geram insegurança jurídica na aplicação do direito recursal em se tratando de embargos de declaração, pois inexistente uniformidade e previsibilidade de aplicação do efeito suspensivo nesse recurso. É necessário e fundamental o estudo analítico desses institutos para maior compreensão desse fenômeno.

Para a solução da problemática apontada é necessário abordar de forma separada o efeito suspensivo e os embargos de declaração para assim, posteriormente, serem analisadas as mais diversas teses doutrinárias e decisões sobre o tema, com exposição da postura adotada pelos tribunais brasileiros.

O primeiro capítulo resumirá a análise do efeito suspensivo. O efeito suspensivo é aquele que tem o condão de impedir a produção imediata dos efeitos da decisão, perdurando até o julgamento do recurso dotado com esse efeito. Pode-se conferir suspensividade ao recurso de três formas, sendo elas, *ope legis* (decorrente de lei), *ope judicis* (quando há requerimento da parte, entendendo o julgador por necessária a concessão de suspensividade ao recurso) e *ex officio* (sem

provocação do recorrente, o magistrado decide por conceder efeito suspensivo ao recurso).

O segundo capítulo tratará dos embargos de declaração. Recurso disciplinado no Código de Processo Civil em seus artigos 496 e 535 e seguintes. Nesse capítulo será melhor analisado seu cabimento, regularidade formal, prazo, procedimento recursal e a possível multa aplicada à recorrente pela interposição de embargos de declaração reiterados e visivelmente protelatórios. Também serão analisados os efeitos inerentes aos declaratórios e o seu tratamento no Projeto de Lei 8.046/2011.

O último capítulo consistirá em analisar as teorias a respeito da aplicação do efeito suspensivo nos embargos de declaração. A primeira teoria a ser analisada é a que versa sobre a incidência do referido efeito nos embargos. Em um segundo momento, será abordada a teoria que defende a não existência de suspensividade no recurso. A última a ser analisada defende a manutenção do *status quo ante*, ou seja, a aplicação da teoria do recurso natural.

Após a leitura do trabalho será possível concluir qual teoria garante maior segurança jurídica para dirimir a dúvida decorrente da omissão do Código Processual Civil brasileiro a respeito do tema. A abordagem do estudo é puramente dogmática, baseando-se na convergência entre a doutrina, a legislação e a jurisprudência atual.

1 EFEITO SUSPENSIVO

Os recursos, em sua intimidade, apresentam alguns efeitos inerentes à sua interposição e razão de ser. Dentre esses efeitos encontra-se o *efeito suspensivo* que é aquele em virtude do qual se impede a produção imediata dos efeitos da decisão, qualidade esta que perdura até o julgamento do recurso, com a preclusão ou com a coisa julgada.¹

Consequentemente, a incidência desse efeito causa a inexecutabilidade imediata da decisão. Tal efeito é conferido por razões de ordem prática, que leva a lei a impedir que se modifique o estado de direito e de fato entre as partes, enquanto pende de julgamento o recurso interposto.²

Anteriormente à reforma de 1994³, era comumente afirmado que o efeito suspensivo dos recursos não tinha, propriamente dito, a ação de suspender, mas de obstar o início da produção dos efeitos da decisão.

O efeito suspensivo consiste em obstar a produção dos efeitos de uma decisão judicial, isto é, visa impedir sua execução imediata. O pronunciamento jurisdicional impugnável por meio de recurso dotado de efeito suspensivo já nascerá sem produzir seus efeitos e a interposição efetiva do recurso irá apenas diferir a eficácia dessa decisão judicial.⁴

Diante desse entendimento, depreende-se que a decisão judicial passível de incidência de efeito suspensivo, mesmo durante o prazo para a interposição do recurso, tem sua eficácia tolhida, pois a incidência desse efeito inicia-se da data de publicação da decisão. A devida prestação jurisdicional só teria concretização após o decurso do prazo recorrível ou o julgamento do instrumento de impugnação.

Nesse mesmo caminho, ensina José Carlos Barbosa Moreira:

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 117

² SEABRA FAGUNDES, Miguel. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946. p. 269

³ Lei 8.952/1994 que altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

⁴ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 127.

Aliás, a expressão efeito suspensivo é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusesse o recurso.⁵

Desta feita, o uso do nome “suspensivo” é indevidamente colocado, pois a sua finalidade é postergar a eficácia do decisum recorrido, que até a data do seu julgamento não produziu nenhum de seus efeitos. Vale observar que não há pretensão em obstar a coisa julgada, tendo que essa característica é unicamente analisada pelo efeito devolutivo.

Nesse prisma discorre Nelson Nery Junior ao explanar que muito embora certos setores da doutrina entendam que o efeito suspensivo do recurso obsta a formação da coisa julgada, entendemos que o adiamento da formação da *res judicata* é decorrência natural e lógica do *efeito devolutivo* dos recursos, e não do suspensivo.⁶

Olhando o fenômeno por outro ângulo, poder-se-ia dizer que o que ocorre durante o prazo que vai da publicação da decisão até o escoamento do termo para a interposição do recurso é a suspensão dos efeitos da sentença, não por incidência do efeito suspensivo do recurso, mas porque a eficácia imediata da decisão fica sob a *condição suspensiva* de não haver interposição de recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo.⁷

Em contramão, poder-se-ia entender que o efeito suspensivo só incide após a interposição do recurso, o que seria uma inverdade, pois os efeitos da sentença já se encontram obstados antes da interposição da apelação, não produzindo efeito imediato apenas pela sua simples publicação.

⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: art. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 258.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 446.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 446.

Nos recursos, *stricto sensu*, o efeito suspensivo tem início a partir da data da publicação da decisão passível de recurso para o qual esteja previsto em lei tal efeito, e finda com a publicação da decisão do meio de impugnação.

Enquanto interrompido o prazo recursal, pode o juiz ordenar medidas de urgência para que não haja perda do objeto ou perecimento da coisa, da mesma forma que é cabível ação cautelar para tratar dessas medidas, assegurando a prestação jurisdicional.

É importante notar que o efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança – evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, e o da tempestividade – que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, e assim estimular a interposição de recursos sem qualquer fundamento.⁸

1.1 Efeito suspensivo e impugnação parcial

Publicada uma decisão judicial, há possibilidade de se recorrer parcialmente, apenas sobre o que lhe interessar discutir. Na ocorrência da impugnação parcial da decisão (art. 505 do CPC), surgem discussões acerca da aplicação do efeito suspensivo em parte ou no todo, o que permitiria a execução da parte não recorrida, ou se a impugnação parcial empresta suspensividade no *decisum* como um todo.

A doutrina majoritária⁹ entende que a solução desse problema é dever do direito positivo, cabendo à lei regular a possibilidade ou não de haver

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 517.

⁹ Autores como Nelson Nery Junior (em NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 446.), Fredie Didier Junior (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, vol. 3. 3. ed. Salvador: Podivm, 2007. p. 164) e Luiz Guilherme Marinoni (em MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 517), entendem ser dever do Poder Legislativo completar essa lacuna.

extensão do efeito suspensivo às partes não impugnadas da decisão, cobertas, portanto, pela preclusão.¹⁰

Nelson Nery Junior entende “ser possível a *execução definitiva* da parte da sentença já transitada em julgado, em se tratando de recurso parcial, desde que observadas certas condições: a) cindibilidade dos capítulos da decisão; b) autonomia entre a parte da decisão que se pretende executar e a parte objeto da impugnação; c) existência de litisconsórcio não unitário ou diversidade de interesses entre os litisconsortes, quando se tratar de recurso interposto por apenas um deles.¹¹

Em acórdão sobre agravo de instrumento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é possível observar de forma prática a incidência parcial do efeito suspensivo no que tange sua extensão apenas quanto à parte impugnada da decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 520, INC. V, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL À APELAÇÃO.
 1. Havendo parcial procedência dos embargos à execução, a pretensão deduzida nos embargos, pelo contribuinte, encontra óbice parcial no art. 520, inc. V, do CPC.
 2. Assim, deve ser atribuído efeito suspensivo parcial à apelação, obstando o prosseguimento da execução apenas quanto à parcela controvertida.
 3. Agravo provido em parte.¹²

Acontece que diversos autores, como Flávio Cheim Jorge, entendem que ao utilizar o princípio da celeridade processual, a parte transitada em julgado da decisão recorrida em parte já poderia, de pronto, ser alvo de execução.

Nesse mesmo sentido, critica o Código de Processo Civil dispondo que:

Exatamente em função de uma concepção tradicional do processo, pautada na segurança, é que a regra em nosso sistema consiste na ineficácia das decisões judiciais, isto é, os recursos são dotados de efeito suspensivo. Essa compreensão não pode ser alcançada da leitura do segundo artigo que disciplina os recursos, qual seja, o art.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 517.

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 454.

¹² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1ª Turma. AgIn 2008.04.00.039520-0/GUARAPUAVA-PR. Rel Des. Vílson Darós. DJ. 11/02/2009.

497, que assim dispõe: 'o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei'.¹³

Ao utilizar-se do princípio da celeridade processual, o operador do direito entrega ao processo uma maior efetividade, tendo que a parte não embargada transita em julgado assim que escoado o prazo recursal, possibilitando a execução provisória da decisão judicial.

1.2 Concessão de efeito suspensivo *ope legis* e *ope judicis*

Historicamente, tem-se como dever do órgão jurisdicional o pronunciamento, por meio de *despacho*, sobre em quais efeitos o recurso é recebido. O próprio sistema normativo brasileiro já concedia ao juízo uma simples fórmula dizendo se o recurso deveria ou não ser recebido e em quais efeitos incidiriam sobre ele.

Ao admitir o recurso, o magistrado limitava-se a aplicar a lei, sem que necessitasse exercer qualquer carga cognitiva relevante acerca da produção de efeitos da decisão impugnada. A operação era imediata e automática.¹⁴

Anteriormente à promulgação das Leis 8.952/94¹⁵ e 9.139/95¹⁶, o único ponto relevante para a atribuição do efeito suspensivo a um recurso era o legal, ou *ope legis*. Tendo que não havia liberdade para o julgador decidir sobre a concessão ou não da suspensividade.

Dessa forma, Flávio Cheim Jorge ensina que essas leis tiveram o condão de alterar consideravelmente o panorama recursal, instituindo a

¹³ CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 312.

¹⁴ CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 312.

¹⁵ Criação do instituto da Tutela Antecipada, fomentando um repensar sobre a imediata eficácia de uma decisão que concede a antecipação da tutela. Valendo observar também que seria inútil tal concessão se a decisão tivesse seus efeitos tolhidos de imediato pela possibilidade da incidência do efeito suspensivo.

¹⁶ Edição de novo regime para o Agravo de Instrumento, permitindo o relator conceder efeito suspensivo ao agravo e que o magistrado atribua suspensividade à apelação nas hipóteses em que a lei veda tal atribuição.

possibilidade de concessão de efeito suspensivo ou a subtração do efeito suspensivo *ope judicis*, isto é, por intermédio de convencimento do magistrado.¹⁷

Vale a análise quanto à pertinência da concessão de efeito suspensivo por forma de provocação do juiz. Em se tratando da apelação, somente será necessária a provocação do juiz naqueles casos em que a lei determina inexistência de efeito suspensivo, como exposto nos termos do art. 520 do CPC.

Já no que tange ao agravo, só tem relevância o recurso que for interposto por forma de instrumento. Todos os outros tipos de agravo não terão incidência do efeito suspensivo.¹⁸

Em todos os demais recursos, o critério sempre será o legal (*ope legis*). O recurso especial, bem como o extraordinário não terão, por força de lei, efeito suspensivo e os demais, quais sejam, embargos infringentes e embargos de divergência, são automaticamente recebidos no efeito suspensivo.¹⁹

Ressalvas quanto ao recurso ordinário, que já foi tratado acima, e aos embargos de declaração, que serão analisados em momento oportuno.

Dito isso, observa-se que a incidência ou não do efeito suspensivo, nesses recursos, é automática devido à limitação imposta pelo legislador ao magistrado no que concerne à sua liberdade de cognição.

Não parece possível a suspensividade concedida por relator ou juiz de tribunal local aos recursos especial e extraordinário. Em relação a eles pode-se buscar a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos do acórdão por meio de ação cautelar.²⁰

Em sentido contrário, entende Cândido Rangel Dinamarco dispondo que:

De modo expreso, o Código de Processo Civil estatui que carecem de efeito suspensivo o recuso extraordinário, o especial e o agravo

¹⁷ CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 312.

¹⁸ CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 312.

¹⁹ CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 312.

²⁰ CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 312.

de instrumento (art. 497). A estes e às apelações indicadas nos seis incisos do art. 520 poderá o relator, a pedido do recorrente e em casos especiais de risco, agregar o efeito suspensivo em que em tese a lei lhes nega (art. 558, *caput*, e parágrafo).²¹

Pode-se conceituar a natureza do pronunciamento do juízo em declaratória e constitutiva. Será declaratória quando decorrer de lei (*ope legis*), pois não há valoração ou provocação do magistrado quanto à concessão ou não de tal efeito. Será constitutiva quando ocorrer o movimento inverso, tendo que, sob requerimento do recorrente ou *ex officio* o pronunciamento judicial conferir efeito suspensivo ao recurso (*ope judicis*).

Nesse sentido, vale analisar se é natural falar em “efeito suspensivo” propriamente dito quando sua concessão for *ope judicis*, pois a decisão prolatada já teria eficácia imediata, que seria obstada pela suspensividade concedida por intervenção do magistrado.

Dessa forma, a distinção entre as duas situações é que, na primeira, o próprio sistema já prevê que determinada decisão não terá eficácia imediata, ao passo que, na segunda, permite que ela produza efeitos inicialmente, mas que tais efeitos sejam obstados por uma decisão interlocutória prolatada incidentalmente no recurso contra ela manejado.²²

Concluindo que a terminologia utilizada como “efeito suspensivo”, não suporta uma análise técnica e crítica, por mais cristalizada que esteja em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 Concessão de efeito suspensivo *ex officio*

O Código de Processo Civil, pelo seu critério *ope legis*, define quais recursos terão efeito suspensivo por força de lei. Já foi visto que, nos termos do art. 520 do CPC, a apelação enquadrada nesse rol taxativo (conforme reconhece doutrina majoritária) será recebida apenas no efeito devolutivo.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. vol. 5.

²² CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 315.

Decorre daí o dever de vinculação do juiz de primeira instancia à norma escrita no que dita sobre o recebimento do recurso no duplo efeito ou em apenas o efeito não defeso.

Significa dizer que o magistrado não tem o poder de conceder efeito suspensivo a recurso que não o tem, salvo se houver norma em sentido contrário. Em outras palavras, ao receber o recurso, o julgador não poderá de ofício conceder efeito suspensivo a recurso que não o tem. Sua atividade deve ser, na espécie, vinculada, devendo receber, não custa repetir, o recurso no efeito indicado pela lei.

23

Nesses termos, a concessão de suspensividade será pelo critério *ope judicis*.

Conclui-se que o juiz só poderá atuar de duas formas: quando a lei determinar a incidência do efeito suspensivo (*ope legis*), forma pela qual atuará por meio de despacho; ou quando a parte assim o requerer (*ope judicis*). Na primeira hipótese, o juiz deverá decidir de pronto, atuando de forma *ex officio*, já na segunda deve haver a provocação pelo recorrente.

O efeito prático dessa classificação é que em havendo atribuição equivocada de algum efeito do recurso de forma *ex officio*, o magistrado poderá corrigir o erro sem que necessite requerimento da parte. Já na segunda hipótese, em que o critério utilizado é o *opejudicis*, modo pelo qual o órgão jurisdicional se manifestará por decisão interlocutória, o juízo não poderá agir de ofício, devendo a parte “lesada” utilizar-se de recurso próprio contra a decisão que concedeu efeito suspensivo a recurso em que lhe é defeso.

Interposto o recurso de apelação, deverá o juiz, não havendo nenhuma exceção legal, recebe-lo no seu efeito suspensivo. Se, por hipótese, equivocar-se, poderá, independentemente da interposição de qualquer recurso, ou mesmo manifestação das partes, modificar a sua própria decisão, estendendo esse raciocínio para os demais recursos.²⁴

²³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 220.

²⁴ CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 316.

Resumindo, em havendo requerimento expresso da parte para concessão de efeito suspensivo ao recurso, o juiz deverá manifestar-se por meio de uma decisão interlocutória, analisando, obrigatoriamente os requisitos que ensejam tal efeito. De outra sorte, quando não houver requerimento, sua manifestação sobre concessão ou não de efeito suspensivo se dará por simples despacho.

1.4 Tratamento do efeito suspensivo no atual CPC (Lei 5.869/1973)

É importante analisar o motivo que concede o efeito suspensivo aos recursos no sistema recursal brasileiro. A regra vigente no Código de Processo Civil (CPC) é de que os recursos são recebidos no duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

A *apelação* é recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto nos casos elencados no art. 520 do CPC e quando for contra sentença que decreta a interdição (art. 1184, CPC). De acordo com o art. 530, os *embargos infringentes* também são recebidos no duplo efeito, assim como os *embargos de declaração* (art. 538) que serão alvos de análise em outro momento.

Os *recursos extraordinário* (art. 102, III, Constituição Federal) e *especial* (art. 105, III, Constituição Federal), bem como o *recurso de agravo*, na forma retida ou por instrumento, (art. 522 CPC) são recebidos apenas no efeito devolutivo (art. 497 e 542, § 2º).

Figura também como recurso o chamado *agravo interno* (ou *regimental*), que é aquele contra decisão monocrática em turma recursal, não tendo previsão expressa no código processual, uma vez que está presente apenas nos regimentos internos dos tribunais. Carece de efeito suspensivo, pois é similar à regra do recurso de agravo, sendo recebido somente no efeito devolutivo.

Conforme dispõe o art. 497 do CPC: “O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no artigo 558 desta Lei”.

O recurso ordinário constitucional previsto nos art. 102, II e 105, II da Constituição Federal não é recebido no efeito suspensivo.

Primeiro, porque a LR 34 e o CPC 540 determinam que sejam aplicáveis ao recurso ordinário as regras do CPC relativas à admissibilidade e procedimento da apelação, inconfundíveis com os *efeitos* da interposição do recurso.²⁵

Segundo, porque não necessita de efeito suspensivo, já que cabível apenas do acórdão que denega mandado de segurança (ou *habeas corpus*), decisão essa de caráter *declaratório negativo*, insuscetível de ter esses efeitos negativos suspensos.²⁶

Os *embargos de divergência*, dispostos no art. 546 do CPC, por serem cabíveis apenas em recurso extraordinário e recurso especial, que são recebidos apenas no efeito devolutivo, também apresentam unicamente esse efeito, não sendo providos de suspensividade. Porém, se o acórdão embargado for favorável ao REsp ou RE, os embargos de divergência serão recebidos no duplo efeito.

A incidência do efeito suspensivo nos embargos de declaração, que é o objeto do presente trabalho, será tratada em capítulo único.

1.5 Tratamento do efeito suspensivo no Projeto de Lei 8.046/2011

O Projeto de Lei 8.046/2011, mais conhecido como Novo Código de Processo Civil atualmente está em fase de votação e modificação pelo Poder Legislativo pátrio. Compete a ele regular a nova sistemática processualista pátria, editando e modernizando, assim, todo o capítulo referente aos recursos e seus efeitos.

O novo CPC tem como objetivo dar maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional na seara normativa do direito brasileiro, trazendo substanciais modificações ao conjunto normativo processual em vigor, modificando a regra dos efeitos no recebimento dos recursos pelos tribunais.

De acordo com o art. 949 do novo CPC:

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 449.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 449.

Os recursos salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968.

§2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o §2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§4º É irrecurável a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

Conforme se depreende da hermenêutica do artigo supracitado, a incidência do efeito suspensivo nos recursos deixa de ser regra, para ser exceção, fazendo com que a sua concessão dependa de certos requisitos legais.

O que, na visão do autor do presente trabalho, organiza de forma sistemática o direito brasileiro, fazendo com que o postulante tenha que comprovar a necessidade de se atribuir o efeito suspensivo ao seu recurso, em preliminar recursal o perigo de dano iminente, causando ao recorrente lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Dentre essas modificações encontra-se a exclusão do efeito suspensivo no recebimento da apelação, exclusão que divide doutrinadores do direito que por um lado argumentam que isso acarreta na manutenção da morosidade judiciária mingando sua efetividade; e que a exclusão do efeito suspensivo na apelação denigre o direito à ampla defesa, ferindo o princípio constitucional.

Benedito Cerezzo Pereira Filho considera que, assim, há favorecimento a uma das partes do processo: o réu. “Continuou-se a privilegiar uma parte, no caso o réu, em detrimento do autor que demonstrou, desde o início do processo, ter razão. Em outras palavras, o juízo de primeiro grau continua sendo apenas uma ‘jurisdição de passagem’, e a sentença, um mero parecer aguardando a verdadeira ‘decisão’ que, em última análise, será do réu, de permitir ou não a realização do trânsito em julgado”.²⁷

²⁷ Revista Consultor Jurídico, *Especialistas questionam efeito suspensivo em Apelação*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-28/manutencao-efeito-suspensivo-apelacao-cpc-gera-polemica> acesso em 07/10/2013

Nesse mesmo prisma, comenta Antônio de Pádua Soubhie Nogueira:

O efeito suspensivo da apelação é coisa que não existe em nenhum sistema processual avançado. Quem venceu a ação precisa ter o direito de, se quiser, poder executar imediatamente a decisão dada a seu favor, a despeito de o autor ter recorrido ao tribunal. Essa execução, que se chama provisória, é conduzida com todas as cautelas e exige que o autor preste uma garantia para poder levantar dinheiro. Nada há a temer, portanto.²⁸

Em regra, a não incidência *ope legis* do efeito suspensivo na apelação faz com que o apelado possa iniciar, desde logo, a execução provisória da sentença como disposto no art. 521 do CPC vigente. Isso garante uma maior celeridade processual, tendo que, quando a apelação é recebida no duplo efeito, a execução provisória de sentença fica obstada até o julgamento da apelação, mesmo que tal julgado seja benéfico ao apelado.

Alexandre Freitas Câmara, anteriormente ao Projeto de Lei 8.046/2011, entende justa a supressão do efeito suspensivo na apelação como regra, e elucida que:

É de se dizer, aliás, que este parece ser o melhor sistema, pois permite a imediata produção de efeitos da decisão, impedindo (ou, ao menos, desestimulando) a interposição de recursos protelatórios, os quais são interpostos tão-somente com o fim de impedir que a decisão produza efeitos de imediato, protelando, assim, o início da execução forçada.²⁹

Confluindo para a efetivação do princípio da celeridade processual, garantindo uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva. Câmara entende que, a princípio, a retirada do efeito suspensivo dos recursos valoriza a sentença de primeiro grau, que num sistema em que os recursos têm efeito suspensivo acaba se tornando mera formalidade necessária para que o processo possa chegar ao segundo grau de jurisdição.³⁰

²⁸ Revista Consultor Jurídico, *Especialistas questionam efeito suspensivo em Apelação*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-28/manutencao-efeito-suspensivo-apelacao-cpc-gera-polemica> acesso em 07/10/2013

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 15 ed.: vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 73.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 15 ed.: vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 74.

Os demais recursos tem sua aplicação do efeito suspensivo regida pelo art. 949 do Projeto de Lei 8.046/2011.

De acordo com a inteligência do art. 949, observa-se que ao demonstrar-se a possibilidade de provimento do recurso, ou sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968 do mesmo diploma legal, é possível a concessão do efeito suspensivo, sendo esse requerimento feito em petição separada, dirigida ao tribunal.

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Proferida uma decisão, aquele que tiver interesse em modificá-la ou reformá-la poderá impugnar tal ato por meio do recurso. Vocábulo que deriva do latim *recursus*, trazendo a ideia de voltar atrás. Daí decorre o emprego dessa palavra para traduzir o procedimento do qual se vale o requerimento do reexame da questão.³¹

Por estar passível de erros e sujeito a equívocos que possam contribuir para a prolação de decisões que contenham vícios, é justo conceder ao inconformado o direito de submeter a decisão vista como "defeituosa" para uma nova apreciação do juízo *a quo* ou de outro juízo *ad quem* composto por diferentes julgadores, em órgão colegiado ou não. Dessa forma, há a possibilidade de vir a sanar os vícios encontrados no julgado e conseqüentemente alcançar-se a justiça.³²

O recurso é o meio processual utilizado para reformar, aperfeiçoar ou invalidar qualquer decisão judicial recorrível. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, recurso é o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.³³

Partindo dessa premissa, surgem meios recursais com diversas finalidades e cabimentos. Dentre esses figuram os embargos de declaração, com origem no direito português como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou de uma decisão judicial. Surgindo no texto das Ordenações Afonsinas de 1446, posteriormente pelas Ordenações Manuelinas de 1512 e pelas Organizações Filipinas de 1603, que se caracterizam por serem os primeiros textos legais a serem seguidos pelo ordenamento pátrio. Tais normas vigoraram no Brasil durante todo o período colonial.³⁴

³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 77.

³² ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do processo*, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 265.

³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 476-565*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. vol. 5. p. 233

³⁴ EVANGELISTA, Gabriela Gomes. *Os embargos de declaração e suas principais características*. JurisWay. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=9197. Acesso em 04.abr.2013.

Levando em consideração o princípio da taxatividade, têm-se os embargos de declaração, analisando sua natureza jurídica, como recurso, considerando estar presente no rol taxativo dos recursos cíveis previsto no art. 496 do CPC.

Porém, há entendimento contrário, como o de Sérgio Bermudes que entende que os embargos de declaração não possuem natureza jurídica de recurso, pois estes não visam cassar nem reformar a decisão judicial embargada e sim aperfeiçoá-la apenas.³⁵

Outro argumento utilizado por Bermudes é que por não possuir efeito devolutivo, não estar passível de contraditório, não necessitar preparo e poder ser interposto tanto pela parte vencedora como a sucumbente, não se enquadrariam no sentido estrito de recurso.³⁶

Já Cândido Rangel Dinamarco sustenta que os embargos de declaração em via de regra não possuem natureza jurídica de recurso. Porém, quando forem dotados de efeito modificativo, alterando o conteúdo da decisão judicial embargada, constituirão recurso.³⁷

Pela interpretação literal do artigo 535, inciso I, do CPC, os embargos de declaração são apenas cabíveis contra sentenças e acórdãos obscuros ou contraditórios. Já em relação à omissão, os embargos de declaração podem ser interpostos contra qualquer tipo de pronunciamento jurisdicional, pois o inciso II do referido artigo não faz nenhuma restrição de cabimento dessa espécie recursal.³⁸

Porém, é importante salientar que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer pronunciamento jurisdicional, tais como decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos e decisões monocráticas, podendo ser omissas, contraditórias ou obscuras. Em atenção ao art. 504 do CPC, sobre o despacho proferido pelo juízo (*stricto sensu*), não é passível embargo de declaração, pois

³⁵ BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil, arts. 496 a 565, vol. VII*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 208.

³⁶ BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil, arts. 496 a 565, vol. VII*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 208

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 178.

³⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil, vol. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 298.

mesmo sendo um ato judiciário, apenas tem o condão de dar seguimento ao feito, não causando gravame às partes.

Nesse sentido ensina José Carlos Barbosa Moreira:

Na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar.³⁹

Como analisado pelos parágrafos acima, embargos de declaração fogem ao *princípio da singularidade* recursal (ou *princípio da unirecorribilidade* ou *princípio da unicidade*), segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.⁴⁰

Os embargos de declaração têm como objetivo aperfeiçoar o *decisum*, que resta inacabado ou imperfeito por decorrência de vício, originando o efeito integrativo do recurso, ou seja, tal meio de impugnação visa somente dirimir defeitos contidos na decisão prolatada, tendo que podem alterar a decisão uma vez que ao esclarecer a obscuridade, omissão ou contradição o texto fique incoerente, sendo necessária sua reedição.

2.1 Cabimento

De acordo com a inteligência do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença, acórdão ou decisão interlocutória for obscuro, contraditório ou omissivo.

A obscuridade ocorrerá quando não for possível entender o conteúdo da decisão judicial, ou seja, quando faltar clareza ou ordem ideológica entre as idéias. É importante ressaltar que a decisão obscura contém um vício

³⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 552.

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 119.

grave, pois a finalidade precípua do órgão julgador é fixar a certeza jurídica a respeito da lide.⁴¹

É contraditória a decisão que contém proposições entre si inconciliáveis, como, por exemplo, quando a fundamentação segue um rumo e o dispositivo da sentença julga de forma contrária. Vale ressaltar que fundamentações diversas em sede de voto em turma recursal não enseja contradição, muito menos votos em discrepância com entendimento antigo do mesmo juízo, tendo que a contradição deva existir dentro do mesmo provimento jurisdicional.

Por fim, é omissa a decisão que não se manifesta sobre ponto relevante para o julgamento do feito, suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público ou ainda, quando não apreciar de ofício matéria de ordem pública. Ocorre que o juízo não precisa rebater ponto a ponto dos argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido segue a ementa do REsp 983968 RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a

⁴¹ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 396.

qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.⁴² (Grifo nosso)

É comum a interposição de embargos de declaração como requisito de prequestionamento para cabimento dos recursos extraordinários e recursos especiais. Nesse sentido estabelece a súmula número 356 do Supremo Tribunal Federal dizendo que: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.⁴³

Para José Miguel Garcia Media, o entendimento trazido pela edição da Súmula 356 do STF é no sentido de que tão ou mais importante que a decisão que viesse a trazer em seu bojo a questão constitucional ou federal era a manifestação da parte, ou através do recurso de apelação, ou, na falta deste, através dos embargos de declaração.⁴⁴

Esse entendimento encontra ressonância em decisões do STJ, como no REsp 132648 SP, que diz: “Ainda que o objeto da inconformação esteja no próprio acórdão recorrido, necessário se faz o seu prequestionamento explícito por meio dos embargos declaratórios”.⁴⁵

No mesmo sentido: “quando a violação à lei federal surgir no julgamento de segundo grau, imprescindível a oposição de embargos declaratórios, ensejando ao tribunal *a quo* a oportunidade de manifestar-se sobre o tema”⁴⁶

Diante dessa exigência, surge o entendimento de que existem, atualmente, duas categorias de embargos de declaração: os embargos de

⁴² STJ - REsp: 983968 RS 2007/0207256-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/10/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008.

⁴³ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 217.

⁴⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 356.

⁴⁵ STJ - REsp: 132648 SP, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 09/03/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU 19/04/1999. p. 155.

⁴⁶ STJ - REsp: 171916 SP, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 04/02/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU 05/04/1999. p. 127.

declaração que visam sanar vícios na decisão e os embargos de declaração que visam prequestionar a matéria suscitada.

É o que entende Antônio Carlos Amaral Leão:

O nosso CPC fala somente em embargos declaratórios, mas verificamos uma colocação que reputo bem apropriada, feita por ilustre advogado paulista, o E. Dr. Samuel Monteiro, que este entende que se podem conceituar os embargos declaratórios em duas espécies: esclarecedores e prequestionadores. Aqueles que se propõem a esclarecer dúvidas, obscuridades ou contradições são os embargos declaratórios, ou esclarecedores, e os que visam abordar questões federais ou constitucionais que o acórdão não ventilou são os embargos prequestionadores, que são interpostos com o fim específico de transpor os óbices das Súmula 282 e 356 STF para viabilizar o RE.⁴⁷

Desse entendimento conclui-se que opostos os embargos de declaração como forma prequestionadora, abre-se a via para a interposição dos recursos especiais e extraordinários, porquanto estaria suprida a exigência legal, mesmo que o recurso de embargos declaratórios não fosse sequer conhecido, formando o prequestionamento ficto.

Surge problema ao se rejeitarem os embargos de declaração, em saber se a mera interposição dos embargos supre o requisito do prequestionamento imposto pela Súmula 356 do STF.

Na dicção do Min. Sepúlveda Pertence,

Considera-se prequestionado o tema discutido no recurso extraordinário pela interposição dos embargos declaratórios, ainda que sejam rejeitados pelo tribunal de origem, como decorre, a contrariu sensu, da Súmula n. 356 ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."⁴⁸

Em sentido oposto, a posição do Min. Marco Aurélio, entendendo que seria imprescindível a prévia atribuição de efeitos jurídicos ao *error in procedendo*, relatando no seguinte sentido:

Recurso - Natureza extraordinária - Pquestionamento - Prestação jurisdicional incompleta. A razão de ser do prequestionamento como pressuposto de recorribilidade de todo e qualquer recurso de

⁴⁷ LEÃO, Antônio Carlos Amaral. *O prequestionamento para a admissibilidade do recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 236.

⁴⁸ RE n. 210.638-SP, DJU, de 19.6.98, RE n. 236.316-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.10.98." 12.

natureza extraordinária - revista trabalhista (TST), especial (STJ) extraordinário stricto sensu (STF) - está na necessidade de proceder-se o cotejo para dizer-se do atendimento ao permissivo meramente legal ou constitucional. A ordem jurídica agasalha remédio próprio ao afastamento da omissão - os embargos declaratórios - sendo que a integração do decidido cabe ao próprio órgão prolator do acórdão. Persistindo o vício do procedimento e, portanto, não havendo surtido efeitos os embargos declaratórios, de nada adianta veicular no recurso de natureza extraordinária a matéria de fundo, sobre a qual não emitiu juízo o órgão julgador. Cumpre articular o mau trato aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, considerada a explicitação contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, a conclusão sobre a existência do vício desaguará não na apreciação da matéria sobre a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omisso.⁴⁹

Em consonância de sentidos, o STJ editou a Súmula 211, dispondo sobre a inadmissibilidade do recurso especial “quanto à questão que a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”.

Realmente, se o prequestionamento enseja decisão (pronunciamento judicial) das instâncias ordinárias, e este não se verificou em razão da deficiência na prestação jurisdicional, subverteria a ordem processual à análise de eventual *error in iudicando*, sem preliminar saneamento do *error in procedendo*.⁵⁰

Aqui cabe a consideração de que a prestação jurisdicional incompleta, ou seja, omissão sobre a matéria impugnada pela parte, modifica os efeitos jurídicos previstos pelo ordenamento àquele caso concreto.

Finalmente, uma vez prequestionada a matéria, cumpre advertir que também o pedido deverá ser modificado. Enquanto o *error in iudicando* enseja a revisão, a reforma da decisão, o *error in procedendo* resolve-se com a anulação do acórdão recorrido. Portanto, impõe-se o prequestionamento da nova causa *petendi*, assim também a adequação do pedido, todas as vezes em que constatada

⁴⁹ AgRg n. 135.378-9-SP, DJU de 12.7.91, AgRg n. 135.378-9-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 13.8.91.

⁵⁰ ARNAUT, Andrea Metne. *Recursos Extraordinários: Pquestionamento e prestação jurisdicional incompleta*. PGE. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina8.html>. Acesso em 19.nov.2013.

deficiência na prestação jurisdicional. Só assim a questão de fundo será "decidida" pela instância *a quo*, permitindo o conhecimento do recurso extraordinário.⁵¹

Ainda sobre o cabimento do recurso, vale a análise quanto à oposição de embargos de declaração em embargos de declaração, ou seja, embargar de declaração decisão que já julga embargos anteriores.

Essa situação dá-se quando o *decisum* sobre os embargos continua omissis, contraditório ou obscuro, nascendo a necessidade de esclarecimento e de dirimir o vício encontrado na decisão. Por essa razão, não adianta interpor novamente o mesmo recurso para a mesma decisão, ferindo a preclusão consumativa.

É necessário a interposição de novos embargos para aperfeiçoar a decisão, exclusivamente, que julga os embargos anteriores, de acordo com a Súmula 317 do STF, que diz: "são improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

Nessa linha, ensina Barbosa Moreira:

Se de um lado é correto dizer-se da admissibilidade dos segundos declaratórios, de outro exsurge a necessidade de empolgar-se vício constante do acórdão proferido em razão dos primeiros. Descabe utilizá-los para atacar o acórdão inicialmente embargado.⁵²

Registre-se, por fim, que as matérias apreciáveis de ofício podem ser suscitadas pela vez primeira em sede de embargos de declaração. Tratando-se de questão passível de exame ofício, é possível suscitar o tema até mesmo em segundos embargos, ainda que não veiculado nos primeiros declaratórios.⁵³

2.2 Regularidade formal, prazo, multa e procedimento recursal

⁵¹ ARNAUT, Andrea Metne. *Recursos Extraordinários: Prequestionamento e prestação jurisdicional incompleta*. PGE. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina8.html>. Acesso em 19.nov.2013.

⁵² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: art. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 537.

⁵³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 447.

Considerando o art. 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser interpostos por meio de petição, porém, em decisão proferida em ação corrente em juizado especial, é permitida a impugnação oral, de acordo com o art. 49 da Lei 9.099/95.

Também por força do art. 536 do CPC, não são admitidos embargos em forma de cota. Nesse mesmo sentido ensina Theotonio Negrão⁵⁴ dizendo que “não se conhece de embargos de declaração interpostos mediante simples cota lançada nos autos.”.

A petição recursal deverá ser endereçada ao prolator da decisão ou relator do acórdão e precisão estar acompanhada das razões recursais, nas quais o embargante deve apontar o vício, previsto no art. 535 do CPC, que contamina o julgado. A ausência de indicação do defeito conduz ao não conhecimento dos embargos por irregularidade formal do recurso.⁵⁵

O embargante deve ainda formular o pedido recursal, requerendo o esclarecimento da obscuridade, a eliminação da contradição ou o suprimento da omissão, com a consequente modificação do julgado embargado, se for o caso.⁵⁶

De acordo com a inteligência do parágrafo único, do art. 538, do CPC, existe a possibilidade de multa, aplicada pelo magistrado, ao embargante, quando os embargos caracterizarem-se manifestamente protelatórios. Multa essa que, de acordo com o mesmo dispositivo legal será paga pelo embargante ao embargado na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, inicialmente, podendo ser elevada até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionado a interposição de recurso somente após o pagamento da multa, se embargo reiterado.

Como aplicada no EDcl no AgRg no AREsp147183 RJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara

⁵⁴ NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo: 1999. p. 567.

⁵⁵ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo. VII. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. P. 333.

⁵⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 447.

ecoerentedestoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, advertindo-se que a reiteração dos embargos protelatórios elevará esse percentual a patamar de até 10% (dez por cento).

Para Misael Montenegro Filho:

A primeira penalidade não impõe maior consequência processual à parte, limitando-se ao seu caráter meramente econômico, o que por vezes não ocorre do ponto de vista prático, sobretudo diante das causas que apresentam valor ínfimo, estimado para efeitos meramente fiscais (como se dá nas cautelares, na grande maioria das ações declaratórias, na ação de indenização por perdas e danos com pedido de arbitramento da verba de dano moral etc.⁵⁷

Contudo, se houver nova interposição dos embargos de declaração, com idêntico propósito protelatório, o quantitativo da multa é elevado até 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com uma agravante, desta feita com evidente prejuízo processual para o litigante que agiu com má-fé. Só poderá interpor recurso seguinte na hipótese de efetuar o recolhimento do valor da multa, imposto na decisão dos embargos, comportamento que deve ser manifestado no ato da interposição da espécie principal, em companhia com as custas recursais.⁵⁸

A multa aplicada para embargos de declaração manifestamente protelatórios e procrastinatórios tende a dar maior velocidade ao poder-dever do Estado de dizer o direito, atendendo ao *princípio da celeridade processual*.

Por fim, a petição deve ser subscrita por advogado com instrumento de mandato nos autos. Nada impede que a própria peça recursal seja instruída com a procuração ou com o substabelecimento. A ausência do instrumento de mandato e a inexistência da assinatura do advogado não petição, todavia, não ocasionam a imediata prolação de juízo negativo de admissibilidade do recurso, por conta do advento da Lei 11.276/06 que acrescentou o §4º ao art. 515 do CPC.⁵⁹

⁵⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2007. P. 168.

⁵⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2007. P. 168.

⁵⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 458.

Embora a modificação do art. 515 conste do recurso de apelação, na verdade, trata-se de uma norma aplicável aos recursos em geral. Surge daí a justificativa para a concessão de prazo adicional, a fim de que, apresente o instrumento de mandato outorgado. O mesmo ocorre para a ausência de assinatura do procurador.

Por força do art. 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de cinco dias contados da intimação da decisão. Atualmente o embargante pode utilizar o quinquídio tanto para impugnar decisão proferida por juiz de primeiro grau como julgado prolatado em tribunal.⁶⁰

Os embargos de declaração não necessitam de preparo, conforme art. 536 do CPC.⁶¹

O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, de acordo com o art. 537. Ao contrário dos demais recursos, nos embargos de declaração não se dá oportunidade de resposta à parte contrária, salvo no caso em que a pretensão do embargante de integração do julgado implicar a modificação da decisão final.⁶²

2.3 Efeitos dos embargos de declaração

2.3.1 Efeito interruptivo

O art. 538 do CPC dispõe que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Com a apresentação do meio recursal, a parte aguarda a tutela jurisdicional cabível, não se admitindo a imediata interposição de recurso diverso, em decorrência da aplicação do *princípio da singularidade* ou da *unicidade recursal*.⁶³

⁶⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 460.

⁶¹ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Recursos no Código de Processo Civil*. Vitória: Edijusr. 2003. P. 148.

⁶² DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. P. 516.

⁶³ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2007. P. 164.

A regra relativa à interrupção do prazo distingue-se da própria à suspensão, porque na primeira, os dias utilizados para o aforamento dos declaratórios não são considerados na contagem do prazo relativo ao recurso principal. Ao contrário, diante da regra de suspensão, os dias utilizados para a apresentação do recurso de embargos de declaração são abatidos do prazo total para o aforamento do recurso principal.⁶⁴

A interrupção ocorre na data da interposição dos embargos, e perdura até a da publicação do acórdão que os julgue. Daí em diante, recomeça a fluir, por inteiro, o prazo de interposição do outro recurso. Este, porém, não será inadmissível pelo fato de haver sido interposto, antecipadamente, durante a interrupção. A regra visa beneficiar o recorrente, e não se há de entender que prejudique a circunstância de não se ter aproveitado do benefício. Não se equipara a embargos de declaração, para o efeito de interromper prazo de interposição de outros recursos, simples pedido de retificação de erro material existente na sentença.⁶⁵

Para Bernardo Pimentel Souza⁶⁶, o efeito interruptivo só ocorrerá quando os embargos de declaração forem conhecidos, isto é, quando preencherem os requisitos de admissibilidade previstos em lei. Destarte, o prazo recursal não será interrompido caso os embargos de declaração não forem conhecidos por intempestividade, irregularidade de representação, quando não forem apresentados de forma clara e precisa os vícios da decisão embargada ou quando faltar qualquer outro requisito de admissibilidade.

2.3.2 Efeito devolutivo

O efeito devolutivo terá seu conceito bem íntimo ao do escopo da pretensão recursal que é manter determinada discussão judicial “viva”, objetivando

⁶⁴ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2007. P. 164.

⁶⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: art. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 561.

⁶⁶ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 542.

sanar vícios, por nova decisão do poder jurisdicional, de ato judicial desfavorável ao recorrente.⁶⁷

Sem a pretensão na fixação de conceitos, asseveramos que a devolução recursal deve ser entendida como um efeito da interposição sadia de determinados remédios de impugnação, eleitos pelo legislador como recursos, cujo objetivo é prolongar um procedimento já iniciado. Sobre esse prisma, Liebman arremata sobre a questão:

Todos os recursos podem produzir a reforma ou revogação da sentença. Por consequência, ela só torna realmente definitiva e irrevogável quando todos os recursos forem esgotados ou preclusos. É verdade que permanece ainda a possibilidade de ser proposta ação rescisória; esta, porém se distingue dos recursos justamente porque é proposta contra coisa julgada e por essa razão é que constitui uma verdadeira ação, que dá lugar a um novo processo.⁶⁸

Ocorrendo até que o encadeamento de atos judiciais não possa mais ser alvo de reclamação dentro do mesmo processo pelas partes, seja pelo esgotamento da via recursal, seja pela própria inércia da parte (prejudicada) em lançar mão dos instrumentos que ainda lhe estavam à disposição.⁶⁹

Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, pois não é verdadeira a afirmação de que para ocorrer a devolução da matéria recursal seja necessária a transferência de competência para o conhecimento da impugnação ofertada, como se imprescindível um órgão jurisdicional *ad quem*.⁷⁰

Na contramão, Barbosa Moreira diz que: se a devolução for para o mesmo órgão, “o efeito devolutivo ou não existe (como nos embargos de declaração), ou fica diferido, produzindo-se efeitos unicamente após o juízo de retratação”⁷¹

Para Bernardo Pimentel:

⁶⁷ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. vol. 2. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos. 2002. p. 369.

⁶⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros. 1984. p. 71. (Tradução de Cândido Rangel Dinamarco).

⁶⁹ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. vol. 2. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos. 2002. p. 369.

⁷⁰ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. vol. 2. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos. 2002. p. 370.

⁷¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: art. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 257.

Os embargos de declaração são julgados pelo mesmo órgão judicial que proferiu a decisão embargada. Conclui-se que o recurso de embargos declaratórios produz efeito de retratação, e não devolutivo, pois não há transferência da matéria impugnada a um tribunal *ad quem*.⁷²

Em verdade, a devolução não é uma transferência de competência, mas a manutenção da questão de forma latente, possibilitando que o Estado-Juiz, como receptor do recurso, possa alterar ou integrar a decisão impugnada.

Nos embargos de declaração, devolve-se a matéria para o mesmo órgão jurisdicional, possibilitando que este, livre dos imediatos efeitos da preclusão e da coisa julgada, traga novo entendimento para integrar o ato recorrido.

De acordo com a inteligência dos art. 463, II, e art. 536, do CPC, o efeito devolutivo dos embargos se dá na forma regressiva, e não irá substituir a decisão embargada por novo ato judicial. O conjunto de atos judicantes deve ser visto como uma única decisão, pois o efeito devolutivo regressivo foi utilizado para integrar a primeira decisão que, por motivo involuntário, foi acometida de omissão, contradição ou obscuridade, de acordo com a Lei 8.950/94.⁷³

2.3.3 Efeito modificativo ou infringente

Em princípio, são incabíveis embargos declaratórios para rever decisão anterior, para reexaminar ponto sobre qual já houve pronunciamento, com inversão, por consequência, do resultado final do julgamento. Todavia, sobretudo na hipótese de suprimento de omissão, pode ocorrer, excepcionalmente, de a integração da decisão mudar o *decisum* final. É o que se chama de *embargos de declaração com efeito modificativo ou infringente*.⁷⁴

Como por exemplo, numa ação de cobrança, o juiz omite sobre a prescrição arguida na contestação e condena o réu a pagar a importância pedida na peça vestibular. Interpostos os embargos declaratórios, com vistas ao suprimento da omissão, o juiz reconhece a prescrição e, em razão disso, modifica a decisão julgando improcedente o pedido.

⁷² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 246.

⁷³ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. vol. 2. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos. 2002. p. 373.

⁷⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. p. 517.

Como é possível observar nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240028 SC:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado.

2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à impossibilidade de conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.

3. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merecem conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, não conhecer do agravo da UNIÃO.

E nesse sentido explica Candido Rangel Dinamarco:

A jurisprudência dos tribunais admite os embargos declaratórios com objetivo infringente em casos teratológicos, como (a) o erro manifesto na contagem de prazo, tendo por consequência o não-conhecimento de um recurso, (b) a não-inclusão do nome do advogado da parte na publicação da pauta de julgamento, (c) o julgamento de um recurso como se outro houvesse sido interposto, (d) os erros materiais de toda ordem etc.⁷⁵

Vale destacar que o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, somente, quando o defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do julgado, podendo-se abrir prazo para contrarrazões, em atenção ao *princípio do contraditório*.

A incidência do efeito suspensivo nos embargos de declaração será tratada em momento oportuno no presente trabalho.

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 243

2.3.4 Efeito translativo

É sabido que o caráter publicista do processo limita a autonomia da parte, pois o interesse público há de prevalecer sobre o interesse particular. Nesse passo, o *efeito translativo* surge quando há recurso que passa pelo crivo de admissibilidade e, sequencialmente, devolve matéria impugnada novamente ao órgão jurisdicional. Nessa devolução, existindo matéria de ordem pública, de acordo com os art. 267, §3º e 301, §4º, do CPC, e seguindo-se o caráter publicista que deve prevalecer, o julgador do recurso deverá manifestar-se e decidir acerca de matérias indisponíveis, até então não apreciadas, pois não sofrem preclusão.⁷⁶

As questões de ordem pública pertinentes, mas não examinadas na decisão impugnada, estão franqueadas para o exame pelo juízo, no ato da devolução da matéria recursal, sem apego ao fato de antes não terem sido suscitadas.

É a prevalência do interesse público sobre o interesse particular. Tal fenômeno surge como consequência interna do efeito devolutivo pois ao se remeter as matérias impugnadas pela parte dentro de sua disponibilidade, pelo caráter público do processo, são remetidas compulsoriamente as questões públicas que o Estado-Juiz não poderá deixar de dirimir, de acordo com o *princípio inquisitório*.⁷⁷

Entretanto, nem sempre pode-se arguir questão de ordem pública em sede de embargos de declaração, pois não se aplicará o art. 535, I, do CPC, em instância excepcional, caso a matéria de ordem pública não tiver sido cogitada na instância ordinária.

A devolutividade em instância ordinária irá acomodar automaticamente no seu conteúdo as questões de ordem pública, sendo a devolução em ambiente em que coexistem as questões privadas, levantadas pelas partes, e também as questões de ordem pública, sobre as quais o Estado deve

⁷⁶ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. vol. 2. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos. 2002. p. 428.

⁷⁷ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. vol. 2. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos. 2002. p. 428.

conhecer e decidir. Daí, se não examinadas tais matérias, ocorre omissão, permitindo que a parte impugne por meio do declaratórios.⁷⁸

2.4 Tratamento dos embargos de declaração no Projeto de Lei 8.046/2011

O PL 8.046/11 editou o rol dos recursos cíveis suprimindo os embargos infringentes, porém, deixando os outros recursos já existentes. Também modificou o prazo para a interposição dos recursos, dispondo que: “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias úteis.”, fazendo com que os declaratórios sejam oponíveis em cinco dias úteis, e não mais cinco dias corridos.

O texto legal também acaba com a dúvida quanto ao cabimento dos embargos em qualquer decisão jurisdicional dizendo que “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda, corrigir erro material”, também versou sobre o eventual efeito modificativo dizendo que só o “eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.”.

Também há modificações quanto à multa aplicada no caso de embargos protelatórios. Na interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, o juiz ou o Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa, o que altera substancialmente o atual CPC, que prevê multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.⁷⁹

De acordo com Zulmar Duarte Oliveira Junior, o PL 8.046/11 também apresenta um novo efeito aos embargos de declaração, que convencionou chamar de *efeito integrativo*.

⁷⁸ MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. vol. 2. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos. 2002. p. 430.

⁷⁹ CARDOSO, Hélio Apoliano. *ABC do projeto do Novo CPC*. JusNavigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/15135/abc-do-projeto-do-novo-cpc> Publicado em 07/2010. Elaborado em 01/2010. Acesso em 20.nov.2013.

O art. 979 do projeto, concernente ao recurso expletivo, explicita: “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade”.⁸⁰

O preceptivo estipula que a interposição dos declaratórios prequestionadores, ainda quando não acolhidos, implica na inclusão virtual dos argumentos suscitados no acórdão recorrido, tudo a viabilizar o manejo do recurso especial e extraordinário.⁸¹

E continua com sua explicitação Oliveira Junior:

Na minha opinião, é de somenos importância a questão da confirmação pelo Tribunal Superior da existência de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, se o Tribunal Superior entender que o acórdão já tinha analisado a matéria excogitada nos declaratórios, pelo que ausentes vícios, o prequestionamento estará presente e não mais virtualizado. Noutra linha, poder-se-ia cogitar de um efeito devolutivo qualificado, como se ao Tribunal Superior restasse devolvido, além da pretensão recursal especial ou extraordinária, o objeto do recurso de embargos anteriormente aviados — duplo e escalonado juízo revisório. Não acredito que assim o seja. A parte final do artigo 979 vitaliza verdadeira norma de encerramento lógico do dispositivo.⁸²

Isto posto, infere-se que o projeto de lei atribui o dito *efeito integrativo* aos embargos de declaração, automaticamente decorrente da sua oposição com a finalidade de prequestionamento.

⁸⁰ OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. *Embargos declaratórios – Prequestionamento virtual – Efeito integrativo – Novo CPC.* Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/novocpc/2012/09/17/embargos-declaratorios-prequestionamento-virtual-efeito-integrativo-novo-cpc/>. Acesso em 20.nov.2013.

⁸¹ OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. *Embargos declaratórios – Prequestionamento virtual – Efeito integrativo – Novo CPC.* Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/novocpc/2012/09/17/embargos-declaratorios-prequestionamento-virtual-efeito-integrativo-novo-cpc/>. Acesso em 20.nov.2013.

⁸² OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. *Embargos declaratórios – Prequestionamento virtual – Efeito integrativo – Novo CPC.* Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/novocpc/2012/09/17/embargos-declaratorios-prequestionamento-virtual-efeito-integrativo-novo-cpc/>. Acesso em 20.nov.2013.

30 EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3.1 Teoria sobre a existência de efeito suspensivo nos embargos de declaração

Determinar se os embargos de declaração apresentam efeito suspensivo ou não é de delicada tarefa. Como será apresentado, o embate doutrinário e jurisprudencial acerca do tema é infundável e bem fundamentado. Para a solução da referida problemática serão analisados julgados e as mais diversas teses doutrinárias sobre a questão. Na propensa oportunidade será evidenciado o posicionamento adotado pelo autor.

Parte da doutrina⁸³ que defende a aplicação do efeito suspensivo está apoiada em dois principais pilares. O primeiro argumento diz que quando a lei processual for omissa, aplica-se, neste caso, a regra geral do sistema recursal brasileiro que é a de suspensividade recursal. E o segundo posicionamento indica que enquanto não houver o julgamento dos embargos, trazendo a futura integração da decisão, não é possível efetivá-la.

Nesse prisma encontra-se Sônia Maria Hase de Almeida Batista;

O Código de Processo Civil brasileiro admite por regra que todos os recursos têm dois efeitos: o devolutivo e o suspensivo. Por dispositivo expresso, alguns são recebidos no efeito meramente devolutivo (...). Resulta que, quando não houver restrição consignada, vale a regra geral (...). Como nos demais recursos, os embargos de declaração obstam, ou melhor, 'adiam', 'tardam' a formação da coisa julgada.⁸⁴

José Carlos Barbosa Moreira⁸⁵, Nelson Nery Junior⁸⁶, Manoel Caetano Ferreira Filho⁸⁷, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda⁸⁸ e Nelson Luiz

⁸³ Nelson Nery Junior (em NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 448.), Manoel Caetano Ferreira Filho (em FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil, vol. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 317.) e José Carlos Barbosa Moreira (em BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 284.)

⁸⁴ BATISTA, Sônia Maria Hase de Almeida. *Dos embargos de declaração*. São Paulo: Editora RT, 1991. p. 125-126.

⁸⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 284.

⁸⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 448.

⁸⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil, vol. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 317.

Pinto⁸⁹ são doutrinadores que defendem o recebimento dos recursos com efeito suspensivo como regra geral no processo civil brasileiro por falta de vedação expressa no dispositivo legal, confluindo para a não produção imediata de efeitos da decisão. São exemplos de vedação expressa o art. 497 do CPC para os recursos especiais, recursos extraordinários e agravo de instrumento e o art. 520 do CPC para a apelação.

Em mesmo sentido, ensina José Carlos Barbosa Moreira:

O Código julgou necessário indicar, logo neste segundo dispositivo do Capítulo “Das disposições gerais”, os casos em que a interposição de recurso não tem efeito suspensivo. É que a regra, na matéria, é a da suspensividade, como aliás ressumbra do tratamento dado, no particular, à apelação. Por conseguinte, sempre que o texto silencie, deve entender-se que o recurso é dotado de efeito suspensivo [...].⁹⁰

Há ainda quem defenda que se há a necessidade de interposição dos embargos é porque a decisão está contaminada com omissão, obscuridade ou contradição, o que acarretaria na impossibilidade de cumprimento da decisão recorrida por restar naturalmente ineficaz. Assim dita Luís Eduardo Simardi Fernandes.

O vício que apresenta a decisão judicial pode até mesmo dificultar a compreensão do seu teor, o que, por consequência, prejudicará a sua eventual execução (...). Ou seja, a decisão judicial atacada por embargos declaratórios não está, antes do julgamento destes, perfeita e acabada. Nada mais razoável, pois, que ainda não possa ser executada.⁹¹

Razão que é naturalmente defendida por entender que o texto do *decisum* é de impossível cumprimento tendo em vista a presença total ou parcial de vícios.

De outra forma, entende Manoel Caetano Ferreira Filho que somente com a interposição dos declaratórios que surgiria a suspensividade referida, ou seja, que a decisão judicial poderia produzir efeitos imediatamente após

⁸⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil, tomo VII*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 10-11.

⁸⁹ PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 180.

⁹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 284.

⁹¹ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Os embargos de declaração. Dissertação de mestrado*. São Paulo: PUC-SP, 2001. p. 55-56.

a sua publicação, efeitos que ficariam suspensos após a interposição dos embargos de declaração. E afirma que:

A interposição dos embargos suspende a eficácia decisão embargada, mesmo que o recurso dela cabível não seja dotado de efeito suspensivo. Sucede que nenhuma regra existente que retire deste recurso o efeito suspensivo. Como 'sempre que a lei silencia, ao recurso deve ser conferido o efeito suspensivo', a conclusão não pode ser outra que não a de que os embargos suspendem a eficácia da decisão embargada, até que sejam julgados.⁹²

E continua.

Julgados os embargos, seja qual for a decisão, desaparecerá o efeito suspensivo, passando a eficácia do pronunciamento embargado, com eventual integração, esclarecimento ou modificação, a depender do recurso dele cabível: se tiver efeito suspensivo, permanecerá ineficaz; caso contrário, terá, desde logo, eficácia.⁹³

Isto posto, o autor entende haver um terceiro tipo de efeito suspensivo diferente do decorrente de lei (*ope legis*), pois os embargos terão condão de realmente suspender a decisão embargada e não de adiar a produção de seus efeitos, como ocorre no *ope judicis*, a suspensão dos efeitos da decisão embargada não depende de provimento jurisdicional e tão simplesmente da sua interposição.

Ao levar-se em consideração a tese anteriormente apontada chega-se à conclusão de que nenhuma decisão judicial é aplicável desde sua prolação, considerando que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer *decisum* com o condão de aperfeiçoá-lo.

Ocorre, portanto, que é comum a imprecisão terminológica com que alguns julgadores decidem quanto à incidência de tal efeito nos declaratórios. Em acórdão da 4ª Turma do TRF da 2ª Região pode-se observar a confusão.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. SANÇÃO ADEQUADA. COMINAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ.

I- Nas hipóteses de embargos de declaração considerados protetatórios, a sanção cabível será a cominação de multa.

⁹² FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil, vol. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 317-318.

⁹³ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil, vol. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 317-318.

II - Quando se entender inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, firmou-se o entendimento, adequado à sistemática do Código Processual Civil vigente, de que resta íntegro o efeito suspensivo conferido pelo art. 538 do Código de Processo Civil (REsp 174193/SP; REsp 436299/SP).

III - Assiste razão à agravante, devendo ser conferido efeito suspensivo aos embargos de declaração por ela opostos.
IV- A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.⁹⁴

Conforme depreende-se facilmente da leitura da ementa nota-se que o julgador está decidindo claramente pautado no efeito interruptivo dos embargos de declaração previstos no art. 538 do CPC, dispondo unicamente sobre o prazo de interposição de recursos. Não fazendo nenhuma menção ao efeito suspensivo, tratando-se apenas de equívoco conceitual observado na doutrina e jurisprudência.

Manifesta-se a 7ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo no mesmo sentido de que os embargos de declaração apresentam efeito suspensivo.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Os embargos de declaração obstam a produção de efeitos do julgado contra o qual são opostos, considerando que os recursos, em geral, são dotados de efeito devolutivo e suspensivo. Doutrina. Só após a prolação dos embargos de declaração opostos no feito onde litigam as partes, poderá a autoridade administrativa aplicar as sanções advindas do inadimplemento do contrato administrativo. Recurso provido.

(...)

Os embargos de declaração obstam a produção de efeitos do julgado contra o qual são opostos, considerando que os recursos, em geral, são dotados de efeito devolutivo e suspensivo.

(...)

Necessário considerar, ademais, que conclusão contrária induziria ao cerceamento da agravante em eventualmente obter atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário futuramente interposto, no interregno verificado entre a prolação do Acórdão e a interposição destes recursos. Esclareça-se: a exigência de requestionamento para o acesso à instância extraordinária torna recomendável - em verdade, imprescindível - oposição de embargos de declaração. Até o julgamento destes embargos, não é possível a interposição de qualquer outro recurso, nem mesmo medida cautelar visando a atribuição de efeito suspensivo, expediente que somente será admitido após juízo de admissibilidade efetuado por este Tribunal de Justiça ou Tribunais "ad quem" (Superior Tribunal de Justiça e/ou

⁹⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. 4ª Turma. AgIn 2007.02.01.012006-5/VITÓRIA-ES. Rel. Des. Alberto Nogueira. DJ. 01/04/2008. destaque nosso.

Supremo Tribunal Federal), na hipótese de julgamento do agravo de instrumento de despacho denegatório.⁹⁵

Resta demonstrado que os embargos de declaração estariam inseridos na regra geral de que todos os recursos apresentam efeito suspensivo, salvo se houver dispositivo em contrário, devendo ser expressa a revogação do efeito.

Note-se que, nesse caso, o relator, ao justificar seu posicionamento diz que a exigência do prequestionamento para que se possa ingressar na via extraordinária torna imprescindível a oposição dos declaratórios, de acordo com a teoria do esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, que se esgotem os meios recursais possíveis.

Contudo, não parece ser este o melhor entendimento aplicável, visto que os recursos cabíveis contra a decisão seriam o recurso especial e o recurso extraordinário, que não detêm efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 497 do CPC.

Ademais, mantendo-se o posicionamento de que os embargos de declaração detêm suspensividade automática, surgem questões acerca da eficácia da parte da decisão que não está eivada de vício, não sendo, assim, embargada. Outrossim, há questionamento quanto aos efeitos imediatos das decisões ininteligíveis e qual o regime adequado para os provimentos judiciais de urgência.

Com respeito à parte da doutrina que se filia ao referido posicionamento, não há que se falar que os embargos de declaração têm efeito suspensivo indistintamente. Isso equivale dizer que nenhum provimento jurisdicional gera efeitos imediatos, o que é perigoso à segurança jurídica pátria, pois, em tese, todas as decisões são embargáveis de declaração.

Ao manter-se o posicionamento da existência de suspensividade nos declaratórios, continuam não resolvidas as questões acerca da possibilidade de

⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 7ª Câmara de Direito Público. AgIn 826.980-5/2-00. Rel. Des. Nogueira Diefenthaler. DJ 15/12/2008.

decisões ininteligíveis gerarem efeitos imediatos e, ainda, qual seria o regime adequado para os provimentos judiciais de urgência.⁹⁶

3.2 Teoria sobre a não existência do efeito suspensivo nos embargos de declaração

Dito isso, não há que se sustentar que os embargos de declaração apresentam efeito suspensivo *ex lege* ou efeito suspensivo automático, ou “padrão”, na terminologia de Teresa Arruda Alvim Wambier.⁹⁷

Em mesmo sentido discorre Eduardo Talamini.

Caso se reputasse que os embargos declaratórios revestem-se de efeito suspensivo geral (e não apenas interruptivo do prazo dos recursos seguintes), isso significaria sustentar que nenhuma decisão judicial seria prontamente eficaz em nosso sistema processual. Afinal, quando um recurso reveste-se de efeito suspensivo *ex lege*, a decisão a ele sujeita nasce ineficaz e apenas assume eficácia depois de o recurso estar temporalmente precluso ou rejeitado (...). Então, em todo e qualquer caso, haveria de aguardar, sempre e quando menos, o exaurimento da faculdade de embargar (com a não interposição dos embargos ou o seu julgamento).⁹⁸

Isto posto, não há que se sustentar a automaticidade da incidência do efeito suspensivo nos embargos de declaração, visto que decorre de ausência expressa do art. 497 do CPC quanto à aplicação automática do efeito suspensivo, além de o recurso ter como principal função esclarecer e/ou integrar a decisão recorrida.

Vale ressaltar que também não há óbice interpretativo quanto à inexistência de menção no art. 497 do CPC ou previsão expressa em nenhum outro diploma legal que proíba a aplicação do efeito suspensivo nos embargos de declaração.

Pois, de acordo com as configurações atuais do Código Processual Civil Brasileiro entende-se que seria temerário estabelecer uma regra geral inafastável sobre a existência de efeito suspensivo aos recursos. É visível a vontade

⁹⁶ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010. p. 254.

⁹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 82.

⁹⁸ TALAMINI, Eduardo. *Embargos de declaração: efeitos. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. José Miguel Garcia Medina et al (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 652.

do legislador de atribuir maior força às decisões judiciais, mantendo apenas o efeito devolutivo como regra, em alguns casos.⁹⁹

O simples fato de que, eventualmente, a existência de vícios na decisão judicial possa impedir seu cumprimento não pode gerar o estabelecimento de uma regra para todos os casos. O exemplo clássico é encontrar-se errado o nome de uma das partes na decisão prolatada, vício sanável por embargos de declaração. Mesmo assim o conteúdo do dispositivo continuaria perfeitamente inteligível não devendo ser suspensa a sua eficácia por tal motivo.

Dessa maneira, surge a terceira teoria, a teoria do recurso natural, mais aceita e aplicada jurisprudencialmente nos dias de hoje.

3.3 Teoria do recurso natural

Entende Flávio Cheim Jorge¹⁰⁰ que a aplicação do efeito suspensivo nos embargos de declaração deve seguir a linha lógica do recurso principal de interposição cabível da decisão embargada. Isto é, por serem oponíveis frente a qualquer pronunciamento jurisdicional com cunho decisório, em regra, haverá a possibilidade de interposição de outro recurso.

Desse modo, em a legislação conferindo a esse recurso principal o efeito suspensivo, logo, também será dotado de suspensividade os declaratórios. Entretanto, se a simples interposição do recurso principal não puder prorrogar a ineficácia da decisão, não há que se falar em efeito suspensivo conferido aos embargos de declaração.

Igual é o posicionamento de Eduardo Talamini ao escrever sobre o fenômeno de “efeito suspensivo alheio”.

A rigor, aquilo que por vezes parece constituir efeito suspensivo dos embargos declaratórios é em verdade decorrência da eficácia suspensiva de outro recurso cabível contra a decisão embargada. Assim, a ausência de eficácia de sentença enquadrável na regra geral do art. 520 do Código não deriva jamais da circunstância de

⁹⁹ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010. p. 254.

¹⁰⁰ CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 246-247.

contra ela poderem ser ou haverem sido interpostos embargos de declaração. Deve-se tão somente ao cabimento futuro de apelação, essa sim revestida de duplo efeito. A única repercussão que os embargos têm sobre a eficácia da decisão, nessa hipótese, é indireta; sua interposição, ao interromper o prazo para apelar, amplia eventualmente o tempo que durará o efeito suspensivo *da apelação*. Já nos casos em que os outros recursos contra a decisão não tem efeito suspensivo *ex lege* a interposição dos embargos em nada interferirá.¹⁰¹

Não se configura atributo inerente aos declaratórios, tratando-se de efeito suspensivo alheio, devendo observar a suspensividade garantida por recurso diferente. Vale ressaltar que nas hipóteses em que o recurso cabível contra a decisão embargada não gozar de efeito suspensivo, também não terão duplo efeito os embargos de declaração, devolvendo apenas matéria restrita a sanar o vício apontado e integrar a decisão.

Nesse prisma, a jurisprudência da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul decidiu:

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO QUE, MONOCRATICAMENTE, INDEFERIU PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA OBSTAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CAUTELAR INCIDENTAL – AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS E INCIDENTES PROTETATÓRIOS – FIXAÇÃO DE MULTA – ARTIGO 557, § 2º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a decisão agravada que, monocraticamente, indeferiu a pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração para obstar o cumprimento da decisão. **Os embargos de declaração, em regra, possuem efeito meramente devolutivo. Poderão, no entanto, gozar de efeito suspensivo quando houver previsão de atribuição do referido efeito ao recurso cabível na espécie.** A análise da pretensão sob a ótica da cautelar incidental não autoriza sua concessão pela ausência do *fumus boni iuris*, notadamente em razão dos diversos provimentos, administrativo e judiciários, desfavoráveis à parte que requer a medida. Diante da utilização de incidentes infundados e interposição de recursos com intuito manifestamente protetatório é devida a

¹⁰¹ TALAMINI, Eduardo. *Embargos de declaração: efeitos. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. José Miguel Garcia Medina et al (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 654.

aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Recurso conhecido e não provido.¹⁰²

Conforme a teoria do recurso natural, mesmo com o indeferimento da aplicação do efeito suspensivo nos embargos de declaração, a turma decide de acordo com o entendimento majoritário que diz: “quanto aos embargos de declaração, são cabíveis contra todo e qualquer ato judicial, devendo, então, seguir a regra do recurso cabível na espécie”.¹⁰³

De forma alternativa, entende Teresa Arruda Alvim Wambier que poderá a parte requerer que fosse atribuída eficácia suspensiva aos embargos, até seu julgamento.¹⁰⁴

Ocorre que, ao pleitear a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, a parte deverá fundamentar o pedido no poder geral de cautela do juiz, ou seja, o disposto no art. 798 do CPC que diz que “poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. ”

Em mesma linha, discorre Cristiane Druve Tavares Fagundes ao afirmar que:

Entendemos que poderá o embargante requerer que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos declaratórios, naquelas situações em que não haja expressa previsão legal de duplo efeito para o recurso embargável. Isto porque, se houver previsão de efeito suspensivo do recurso próprio, não haverá qualquer problema a ser solucionado, posto que os embargos apenas prolongarão aquele estado de ineficácia já inerente ao estado de recorribilidade.¹⁰⁵

Portanto, justifica-se o pleito no poder de cautela do juiz (do qual todos são constituídos), pois é o fundamento jurídico mais aceitável que o autoriza a conceder referido efeito aos embargos. A partir desse entendimento existem duas

¹⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. 3ª Turma Cível. AgRg em EDCI em Ap2009.014930-9/0001-01 –Campo Grande. Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. DJ 30/11/2009. destaque nosso.

¹⁰³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, vol. 3. 3. ed. Salvador: Podivm, 2007. p. 166.

¹⁰⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 92.

¹⁰⁵ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010. p. 256.

situações que merecem especial apreço. A primeira surge ao se questionar o tratamento que dever ser dado quando interpostos embargos em face de provimento de urgência.

É cediço que nos provimentos de urgência, não há que se falar em suspensividade de seus efeitos por interposição de embargos de declaração, visto que o provimento de urgência encontra particular peculiaridade no que tange sua natureza constitucional, sendo que “a garantia de inafastabilidade de qualquer lesão ou ameaça de lesão da apreciação do Poder Judiciário é previsão expressa da Constituição da República. Tal premissa conduz necessariamente à conclusão de que a tutela jurisdicional deve ser oferecida de forma *adequada*.”¹⁰⁶

Se a parte pleiteia um provimento de urgência, tal deve ser o conteúdo da decisão. É contraditório suspender a eficácia desse provimento, decidido com base na prova de iminente lesão ou jurisdicionado, por meio de interposição dos embargos.

Entende João Batista Lopes no sentido de que:

A eficácia significa aptidão para produzir efeitos. As decisões judiciais podem produzir efeitos desde logo ou terem seus efeitos diferidos. Na tutela de urgência, cuja natureza constitucional é inquestionável, as decisões são dotadas de eficácia da decisão, como decorre de regra expressa do Código de Processo Civil (art. 520, VII); *a fortiori*, não se há de cogitar de suspensividade decorrente dos embargos de declaração.¹⁰⁷

Também, vale ressaltar que, diante de tal entendimento, os declaratórios não apresentam efeito suspensivo *ex lege*, o que por si só já obstaría a presença de tal efeito em se tratando de provimentos de urgência.

A segunda questão trata da hipótese de provimentos cujo impossível ou prejudicado é o cumprimento da decisão decorrente dos vícios apresentados confluindo para a inelegibilidade da decisão.

Nessa situação há que se observar como restaria a eficácia do *decisum* se embargar a referida decisão pela parte que precisaria cumprir seu

¹⁰⁶ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010. p. 257.

¹⁰⁷ LOPES, João Batista. *Efeito suspensivo dos embargos de declaração*. *RePro154/251*, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2007.

comando, ou até pela parte contrária, que teria interesse em esclarecer a extensão e profundidade do provimento jurisdicional.

Cristiane Fagundes entende que:

Especificamente neste caso, entendemos que – rigorosamente – não há que se falar em suspensão de eficácia, em decorrência da oposição dos embargos declaratórios. Ao contrário, a suspensividade se encontra na própria decisão, em virtude de seus vícios (omissão, obscuridade ou contradição), que inviabilizam o cumprimento do respectivo comando. Mais uma vez – assim como é peculiar a todos os demais recursos – o que ocorre é a prorrogação de uma ineficácia preexistente na própria decisão recorrida.¹⁰⁸

O posicionamento é que se a decisão é ininteligível, ou seja, não se pode depreender da leitura qual seria o seu comando, ela é ineficaz, pois não há possibilidade de seu cumprimento. Não seria suspensa sua eficácia pela interposição dos declaratórios e sim por sua imperfeição. Os embargos apenas prorrogariam seu estado de ineficácia, já alcançado antes de sua efetiva oposição.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, a solução encontra-se na declaração expressa, por parte do juízo, de deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, em decorrência da decisão ininteligível e ensina:

Por outro lado, parece inseguro demais entender-se que os embargos de declaração terão efeito suspensivo, farão cessar os efeitos da decisão que já estarão ocorrendo, como consequência da simples interposição, só quando a decisão for de tal modo defeituosa (com a sua lacuna, com a sua obscuridade ou com a contradição) que sua efetivação seja, de fato, impossível. Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na possibilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Em face da perspectiva de não poder cumprir a decisão impugnada deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo. E, por certo – até mesmo para que haja utilidade no pedido de suspensão dos efeitos formulados – deferido o pedido, os

¹⁰⁸ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010. p. 258.

efeitos deste deferimento reportar-se-ão ao momento da interposição dos embargos de declaração.¹⁰⁹

Diante das teorias anteriormente expostas pode-se concluir quatro situações. Primeiramente, que os embargos de declaração não apresentam efeito suspensivo decorrente de lei (*ex lege*), dependendo do recurso cabível conta a decisão embargada para apresentar ou não efeito suspensivo. De outra forma, juiz poderá conceder efeito suspensivo por meio de seu poder geral de cautela, como forma de proteger a parte de lesão grave ou de difícil reparação.¹¹⁰

Em se tratando de provimentos de urgência, não se vislumbra incidência de suspensividade nos declaratórios, tendo em vista a peculiaridade do provimento e da natureza constitucional do comando.¹¹¹

Por último, no que concerne as decisões ininteligíveis, tem-se que, por serem ineficazes desde sua prolação, não restariam suspensas com a interposição dos declaratórios, pois seus efeitos já encontram-se tolhidos em decorrência de seu vício. Neste caso, sugere-se que a parte pleiteie expressamente que seja concedida a suspensividade aos embargos de declaração, que, após deferida pelo juízo, retroagiria até a data da interposição do recurso.¹¹²

¹⁰⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 87.

¹¹⁰ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010. p. 260.

¹¹¹ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010. p. 260.

¹¹² FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010. p. 260.

CONCLUSÃO

O art. 535 do Código de Processo Civil discorre sobre o cabimento dos embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O entendimento da doutrina e jurisprudência é pacífico ao afirmar que, além da sentença e acórdão, os embargos são oponíveis frente a qualquer decisão judicial, configurando uma exceção ao princípio da singularidade recursal. Tem o objetivo de integrar/aperfeiçoar a decisão judicial, sanando o vício apresentado, tornando-a perfeita e, reformando-a em casos excepcionais.

O segundo instituto abordado foi o do efeito suspensivo que tem o condão de prorrogar a eficácia da decisão recorrida, ou seja, a decisão passível de recurso dotado de efeito suspensivo surge no mundo jurídico sem produzir efeitos, sendo que a futura interposição do recurso apenas dilata a execução da decisão, fazendo com que tais efeitos sejam produzidos somente ao final do julgamento do recurso ou após o término do prazo recursal.

O efeito suspensivo pode ser dividido em dois tipos:

O primeiro provém de disposição em lei e é chamado de efeito suspensivo *ope legis*. Existem situações em que a lei disporá sobre os recursos detentores de efeito suspensivo, tornando ineficazes desde a sua prolação as decisões impugnáveis por esses recursos, não sendo permitida a execução imediata.

O segundo tipo de efeito suspensivo é aquele que decorre de vontade do poder judicial em sua concessão. É a suspensão provocada, ou melhor, efeito suspensivo *ope judicis*. Assim sendo, o *decisum* produz efeitos de forma natural que só serão suspensos se essa suspensividade for concedida pelo órgão jurisdicional, restando a decisão ineficaz até o julgamento do recurso.

Diante da omissão acerca da aplicação do efeito suspensivo aos embargos de declaração surge a problemática tratada no trabalho apresentado. Tendo em vista sanar a omissão do legislador, a doutrina tem defendido divergentes

pontos de vista. Entretanto, é de grande importância a unificação de entendimento sobre o tema, visando a segurança jurídica.

A primeira teoria a ser discutida foi no sentido da existência de efeito suspensivo nos embargos de declaração, observando que, o ordenamento processual pátrio tende a conferir essa suspensividade aos recursos como regra geral. Os doutrinadores dessa corrente entendem que só sob vedação expressa da lei o recurso não será recebido com o efeito suspensivo. Contudo, levando em consideração a omissão legislativa sobre o tema, concordam na aplicação da regra de suspensividade recursal.

Vale ressaltar que algumas decisões necessitam ser executadas imediatamente, sob pena de que a parte sofra dano permanente ou de difícil reparação. São os casos de algumas decisões interlocutórias de caráter antecipatório ou cautelar. Os embargos de declaração recebidos com o efeito suspensivo, impedem a produção dos efeitos dessa decisão, gerando o dano que foi alvo de proteção pelo provimento judicial. Além do que, a parte, com intuito protelatório, se beneficiaria desse instituto ao impedir a execução da decisão interlocutória com caráter de urgência.

Já a segunda teoria abordada trata da não incidência do efeito suspensivo nos embargos de declaração em nenhum momento, defendendo que caso os declaratórios fossem revestidos de suspensividade geral, significaria sustentar que nenhuma decisão judicial seria prontamente eficaz, afinal, quando um recurso reveste-se de efeito suspensivo *ex lege*, a decisão a ele sujeita, já nasce ineficaz, só tornando-se aplicável depois de precluso ou rejeitado o recurso.

Também defende que a omissão do art. 496 do Código de Processo Civil quanto à aplicação automática do efeito suspensivo nos declaratórios e a sua função puramente integrativa não conferem, automaticamente, suspensividade aos embargos de declaração.

Por fim, a terceira corrente defende a aplicação da teoria do recurso natural. Entende que os declaratórios só serão dotados de suspensividade quando o recurso natural da decisão embargada possuir esse efeito. De acordo com esse entendimento, os embargos de declaração constituem um recurso acessório, devendo serem analisados os efeitos inerentes ao recurso cabível contra a decisão

judicial que se intenta embargar, e não os efeitos dos embargos propriamente ditos, acreditando que o recurso acessório deve seguir o principal.

Tal teoria destaca que a tendência reformista do sistema processual brasileiro visa a efetividade do processo garantindo a produção dos efeitos da decisão de forma imediata, fazendo com que seja tempestiva a tutela dos direitos das partes. Todavia, ao se receber os embargos de declaração, sempre com o efeito suspensivo, surge a fuga aos princípios da celeridade e efetividade processual, por serem os embargos oponíveis contra qualquer provimento judicial de cunho decisório.

A teoria do recurso natural é uma teoria mista que soluciona a questão sobre as decisões interlocutórias liminares, por terem como recurso cabível o recurso de agravo, que, por força de lei não possui efeito suspensivo, os declaratórios não prorrogarão os efeitos da decisão, conservando a sua eficácia, tornando-as imediatamente eficazes.

Também funciona como solução do problema causado pelas decisões evitadas dos vícios contidos no art. 535 do CPC, pois há a possibilidade de requerimento de concessão do efeito suspensivo ao recurso pela parte, protegendo a lide de possível dano causado pela execução prematura da decisão.

Após o estudo das três teorias existentes sobre a aplicação do efeito suspensivo nos embargos de declaração conclui-se, portanto, que a corrente mais apropriada para sanar a omissão do legislador é a teoria do recurso natural, levando em consideração sua facilidade para dirimir questões não abarcadas pelas outras teorias e o maior apego aos princípios da celeridade e efetividade processual.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do processo, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARNAUT, Andrea Metne. Recursos Extraordinários: Prequestionamento e prestação jurisdicional incompleta. PGE. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina8.html>. Acesso em 19.nov.2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: art. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BATISTA, Sônia Maria Hase de Almeida. Dos embargos de declaração. São Paulo: Editora RT, 1991.

BERMUDES, Sérgio. Comentários ao código de processo civil, arts. 496 a 565, vol. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 15 ed.: vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARDOSO, Hélio Apoliano. ABC do projeto do Novo CPC. JusNavigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/15135/abc-do-projeto-do-novo-cpc> Publicado em 07/2010. Elaborado em 01/2010. Acesso em 20.nov.2013.

CHEIM JORGE, Flávio. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3. 3. ed. Salvador: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. São Paulo: Malheiros, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 12. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

EVANGELISTA, Gabriela Gomes. Os embargos de declaração e suas principais características. JurisWay. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=9197. Acesso em 04.abr.2013.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Entendimento jurisprudencial acerca do efeito suspensivo dos embargos de declaração. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Revista de Processo, RePro 187, ano 35, setembro, 2010. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Os embargos de declaração. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC-SP, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Comentários ao código de processo civil, vol. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEÃO, Antônio Carlos Amaral. O prequestionamento para a admissibilidade do recurso especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Malheiros. 1984.(Tradução de Cândido Rangel Dinamarco).

LOPES, João Batista. Efeito suspensivo dos embargos de declaração. RePro154/251, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Eficácia das decisões e execução provisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Dos recursos: temas obrigatórios e atuais. vol. 2. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos. 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. 4. Ed. São Paulo: Atlas. 2007.

NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 30. ed. São Paulo: 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. Embargos declaratórios – Prequestionamento virtual – Efeito integrativo – Novo CPC. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/novocpc/2012/09/17/embargos-declaratorios-prequestionamento-virtual-efeito-integrativo-novo-cpc/>. Acesso em 20.nov.2013.

ORIONE NETO, Luiz. Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PINTO, Nelson Luiz. Manual dos recursos cíveis. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao código de processo civil, tomo VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Revista Consultor Jurídico, Especialistas questionam efeito suspensivo em Apelação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-28/manutencao-efeito-suspensivo-apelacao-cpc-gera-polemica> acesso em 07/10/2013

SEABRA FAGUNDES, Miguel. Dos recursos ordinários em matéria civil. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

Superior Tribunal de Justiça - REsp: 132648 SP, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 09/03/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU 19/04/1999.

Superior Tribunal de Justiça - REsp: 171916 SP, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 04/02/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU 05/04/1999.

Superior Tribunal de Justiça - REsp: 983968 RS 2007/0207256-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/10/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008.

Supremo Tribunal Federal - AgRg n. 135.378-9-SP, DJU de 12.7.91, AgRg n. 135.378-9-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 13.8.91.

Supremo Tribunal Federal - RE n. 210.638-SP, DJU, de 19.6.98, RE n. 236.316-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.10.98.

TALAMINI, Eduardo. Embargos de declaração: efeitos. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. José Miguel Garcia Medina et al (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. 3ª Turma Cível. AgRg em EDCI em Ap 2009.014930-9/0001-01 – Campo Grande. Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. DJ 30/11/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 7ª Câmara de Direito Público. AgIn 826.980-5/2-00. Rel. Des. Nogueira Diefenthaler. DJ 15/12/2008.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. 4ª Turma. AgIn 2007.02.01.012006-5/VITÓRIA-ES. Rel. Des. Alberto Nogueira. DJ. 01/04/2008.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1ª Turma. AgIn 2008.04.00.039520-0/GUARAPUAVA-PR. Rel. Des. Vílson Darós. DJ. 11/02/2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão Judicial e Embargos de Declaração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Recursos no Código de Processo Civil. Vitória: Edijusr. 2003.